

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É integrada na Empresa de Fomento Agro-Pecuário — FAP, E.P. — como contrapartida ao financiamento básico, a Oficina de Motobombas de Santa Cruz, com um activo correspondente a 25 118 285\$92.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 3 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 68/90

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Acordo relativo à Segurança da Aviação Civil entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2º A redacção do artigo V do Acordo ora aprovado é a que resulta da conjugação da sua versão inicial com as rectificações posteriormente introduzidas pelas partes contratantes através de um acordo por troca de notas, cujos textos vêm também em anexo ao presente diploma, de que são parte integrante.

Art. 3º O presente decreto entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Omar Lima.

Promulgado em 3 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

«ACORDO RELATIVO À SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA» TAL COMO EMENDADO PELO ACORDO POR TROCA DE NOTAS VERBAIS, CONCLUÍDO A 3 DE MARÇO DE 1989.

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Cabo Verde (as Partes Contratantes neste Acordo):

Tendo presente as suas relações de transporte aéreo civil, as quais são conduzidas numa base de harmonia e reciprocidade;

Reafirmando, que o dever de proteger, no âmbito do seu relacionamento, a segurança da aviação civil contra os actos de interferência ilegal, constitui parte integrante das suas relações de transporte aéreo civil, de acordo com os direitos e obrigações decorrentes do direito internacional;

Considerando que cada uma das Partes tem o direito de recusar, revogar, limitar ou impôr as condições relativas à autorização operacional ou técnica de uma Companhia ou Companhias aéreas designadas pela outra Parte, consideradas necessárias para a segurança da aviação civil;

Acordam no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes proporcionarão uma à outra, desde que solicitada, toda a assistência necessária de modo a impedir actos de captura ilegal de aeronaves e outros actos ilegais contra a segurança de passageiros, tripulação, aeronaves, aeroportos, instalações aéreas assim como qualquer outra ameaça à segurança da aviação.

Artigo II

As Partes Contratantes devem agir em conformidade com as previsões da Convenção relativa às infracções e certos outros actos praticados a bordo das aeronaves, assinada em Tokyo a 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a repressão da captura ilícita de aeronaves assinada em Haia a 16 de Dezembro de 1970 e da Convenção para a eliminação de actos ilegais contra a segurança da aviação civil, assinada em Montreal a 3 de Setembro de 1971.

Artigo III

As Partes Contratantes agirão, nas suas relações mútuas, em conformidade com as normas relativas à segurança da aviação estabelecidas pela Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) constante dos anexos à Convenção sobre a aviação civil internacional. Exigirão que os operadores das aeronaves registadas nos países respectivos ou operadores que tenham sede ou residência permanente no seu território actuem em conformidade com as referidas normas de segurança da aviação.

Artigo IV

Cada Parte Contratante concorda em observar as normas de segurança exigidas pela outra Parte Contratante para entrada no território dessa outra Parte Contratante e tomará medidas adequadas para proteger a aeronave e inspecionar passageiros, tripulações, suas bagagens de mão, assim como a carga e os equipamentos das aeronaves antes e durante o embarque de passageiros ou de carga. Cada Parte considerará também, favoravelmente, qualquer solicitação da outra parte contratante para garantir medidas de segurança susceptíveis de fazer face a eventuais ameaças.

Artigo V

Quando ocorrer um incidente ou uma ameaça de incidente de captura ilegal de uma aeronave ou de outros actos ilegais contra a segurança de passageiros, tripulações, aeronaves, aeroportos e instalações aéreas, as Partes Contratantes devem apoiar-se mutuamente, facilitando as comunicações e tomando outras medidas apropriadas para, com rapidez e em segurança, porem termo a tal incidente ou ameaça.

Artigo VI

Quando uma das Partes tiver razões que a levem a crer que a outra não esteja a observar integralmente as normas do presente acordo poderá solicitar a esta a realização imediata de consultas.

Artigo VII

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e é celebrado por tempo indeterminado.

Feito em Washington aos onze dias do mês de Outubro de 1989, em dois exemplares em Português e Inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Silvino Manuel da Luz*.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América,

Wm Clark

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado
da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Justiça:

De 27 de Março de 1990:

António Cândido Duarte - nomeado, nos termos do nº. 1 do Decreto-Lei nº. 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de cozinheiro de 2.^a classe, da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 5.^a, código 1. 2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 1 de Agosto de 1090).

Despacho de S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 1 de Junho de 1990:

Daniel Monteiro, escriturário-dactilógrafo de 1.^a classe de nomeação definitiva, do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedidos, nos termos do artigo 252.^o do Estatuto do Funcionalismo, três meses de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 4 de Junho de 1990).

Despachos do S. Ex.^a o Ministro da Educação:

De 15 de Junho de 1990:

Nos termos da alínea c) do artigo 67.^o do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4.^o do Decreto-Lei nº 46/89 de 26 de Junho e da alínea d) do artigo 1.^o da Portaria nº 150/81 de 31 de Dezembro, são revalidados os contratos de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1990/91, na categoria de professor de 3.^a nível, 3.^a classe, letra I, dos seguintes indivíduos habilitados com o 2.^o ano do Curso Complementar dos liceus, com colocação nos estabelecimentos escolares que se indicam:

Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande:

1. Afonso Delgado Lima;
2. Manuel do Rosário de Fátima;
3. Nilza Maria de Fátima Silves Rodrigues;
4. Maria de Jesus Nobre Rodrigues;
5. Vlademiro Oscar Lopes;
6. Osvaldina Ramos Delgado Spencer;

7. Adalberto Santos Brites;
8. Amadeu Fortes Oliveira;
9. António Joaquim Maurício;
10. Liana Maria Nascimento Delgado;
11. Maria de Fátima Monteiro Lima;
12. Octávio Manuel Santos Tolentino;
13. Joana do Rosário Lopes;
14. Inácio Lopes Dias;
15. Paulina Costa Fortes.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 23.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Liceu «Domingos Ramos»

1. Fátima Leonor Fernandes Barbosa Rodrigues;
2. Zaida Manuela Neves Fonseca Freire;
3. Manuel Joaquim Carvalho Tavares;
4. Agostinho Pereira Mendonça;
5. Francis Akan Bankong.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 39.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola do Ensino Básico Complementar da Brava:

1. Júlio Cesar Chantre Ferrage;
2. Arlindo do Carmo Veiga Gomes;
3. Filipe Rodrigues Pereira;
4. David Lima Gomes;

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 26.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal — Santiago:

1. Bruno Tavares Moreno;
2. Loide Benedita Cabral;
3. Eduino Mendes Tavares;
4. Ana Margarette Diniz Cardoso Silva;
5. Lourenço Fernandes Silva Tavares;
6. Felisberto Lopes da Veiga.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 27.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros:

1. Ângelo José Fernandes Vieira Fontes;
2. Dinis Alves;
3. Domindos Gomes Pedro Lopes;
4. José António de Pina;
5. Irlando Rodrigues Miranda;
6. João Manuel Lopes Gomes.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 31.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos:

1. Lucilina Tavares Lopes Ribeiro;
2. Adérito Tavares;
3. Cecília Monteiro Fernandes;